



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0067137-02.2012.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

1º Recorrido : Antônio Albuquerque Toscano

Advogado : Antônio Albuquerque Toscano Filho

2º Recorrido : Estado da Paraíba

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto.

3º Recorrido : PBPREV Paraíba Previdência.

Advogado : Camilla Ribeiro Dantas

Recorrente : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — TERÇO DE FÉRIAS — CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA — GRATIFICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO — VERBAS INDENIZATÓRIAS — PROCEDÊNCIA — DESCONTOS INDEVIDOS — RESTITUIÇÃO DOS VALORES — PRECEDENTES DO TJPB — JUROS DE MORA DE 1% APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO — SÚMULA 188/STJ — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

— (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

— (...) Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento parcial a remessa necessária.**

RELATÓRIO.

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 56/64, proferida

pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, promovida contra a **PBPREv – Paraíba Previdência**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial formulado por **Antônio Albuquerque Toscano**, declarando **indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, restituindo à parte autora as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros, devidamente atualizados pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Por fim, fixou o pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor do crédito do autor e dada a sucumbência recíproca, ficaram os honorários rateados entre os causídicos de cada parte.

Oposição de embargos declaratórios pelo autor, fls. 66/68, alegando que por falha material a sentença deixou de excluir da incidência do desconto previdenciário as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e o adicional por serviço extraordinário.

O Estado da Paraíba, do mesmo modo, apresentou embargos de declaração, fls. 69/71, aduzindo que a devolução dos valores descontados não pode ser a ele imposta, devendo ser reconhecido apenas à PBPrev.

A sentença de fls. 78/80 acolheu os embargos declaratórios, atribuindo-lhe apenas efeito integrativo à decisão embargada, suprimindo a omissão verificada para determinar a exclusão do Estado da Paraíba do polo passivo da demanda, bem como a **devolução das contribuições previdenciárias indevidamente recolhida sobre as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e serviços extraordinários**.

Sem recurso voluntário, conforme certidão de fl. 80v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.87/90, opinou pelo desprovimento da remessa necessária, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO.

Em consonância com o entendimento manifestado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tenho que deve ser conhecido do reexame necessário referente à sentença ilíquida, nos termos do julgamento do RESP 934642/PR, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o promovente **Antônio Albuquerque Toscano**, ajuizou *Ação de Repetição de Contribuição Previdenciário* em face do promoventes PBPREV e

Estado da Paraíba, alegando ser policial civil e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ao apreciar o mérito da demanda, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como determinando a devolução das contribuições previdenciárias indevidamente recolhida sobre as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e serviços extraordinários.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A partir dessas considerações, a **contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, é verba de natureza indenizatória**¹. Corroborando esse entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. OUTRAS VANTAGENS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. EDILIDADE AFASTADA DO POLO PASSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL (PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PBPREV). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII. 57, VIII POG PM, HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII EXTR. PRES. CARÁTER VENCIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO PM. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCONTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA COMPENSATÓRIA POR PROPORCIONAR UM REFORÇO FINANCEIRO APÓS UM ANO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA OFICIAL. A garantia dada, pela

¹§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Não poderia a pbprev deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários; parcelas remuneratórias pagas em função do local de trabalho; e, vantagens pessoais que possuam natureza vencimental, haja vista que a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os ganhos habituais do servidor, que se configure remuneração, por que esses ganhos habituais (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva repercussão em benefícios. (art. 40, § 3º, [art. 201, § 11, todos da constituição federal](#)). (TJPB; Ap-RN 0037643-63.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/01/2015; Pág. 25)

56069417 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. Apesar de não possuir capacidade tributária ativa, esta não se confunde com a figura do substituto tributário, entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento da exação devida. No caso concreto, o contribuinte de direito é o servidor público, mas caberá à fonte pagadora substituí-lo na obrigação de recolhimento. Mérito. (1) **terço de férias. Impossibilidade de incidência. Precedentes do STF, do STJ e desta corte. (2) gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e da gratificação de atividades especiais. Temp. Inexistência de norma excludente do âmbito de incidência. Não configuração legalidade da exação. Incisos V e XII do § 1º do art. 4º da Lei federal nº 10.887/2004. (3) exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada. Não incidência da contribuição previdenciária.** Nego provimento aos apelos do estado da Paraíba e da pbprev, ao passo que dou provimento parcial ao reexame necessário. Na primeira seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. (stj agreg 1212894/pr, relator ministro herman benjamin, dje 22.02.2010). As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. (resp 921873/rs, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 13/10/2009, dje 23/11/2009). A incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e a gratificação de atividades especiais. Temp, classificadas como gratificações de atividades especiais, estão dentro da legalidade. Sobre a gratificação de representação, percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, não deve incidir o desconto previdenciário, posto não ser incorporável aos proventos de inatividade. (TJPB; Ap-RN 2009707-76.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/11/2014; Pág. 14)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo

de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao desconto sobre as parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho e em decorrência do exercício de cargo comissionado ou função de confiança, bem como serviços extraordinários, pode-se considerar ilegal, visto que são adicionais por serviços excluídos da base de contribuição dos vencimentos, sendo hipótese do §1º, incs. VII, VIII e XII art. 4º da Lei nº10.887/04. Logo, **não devem sofrer desconto previdenciário**.

Observe-se, no entanto, que em relação aos juros de mora, convém esclarecer que sua fixação na sentença *a quo* deve ser revista, pois não é aplicável ao caso em tela o art.1º-F da Lei 9.494/97².

In casu, tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010 e o art.161, §1º do CTN.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. 1. No caso dos autos, a condenação imposta é de natureza tributária, porquanto se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária. Logo, não se aplica o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, de modo que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN. 2. Entendimento consolidado pela primeira seção, no julgamento do RESP 1.111.189/SP, relator Min. Teori albino zavasek, dje de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do [art. 543 - C do CPC](#). 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta corte superior. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 557.772; Proc. 2014/0191242-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2014)

²**PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Responsabilidade civil do estado. Reabertura de prazo processual. Justa causa. Verificação. Impossibilidade. Súmula nº 7/stj. Juros moratórios e correção monetária. Modificação do termo inicial. Pedido implícito. Inexistência de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.474.251; Proc. 2014/0033096-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/02/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 576.125; Proc. 2014/0227054-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014)

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA, apenas para modificar a incidência de juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão (súmula 188/STJ³), conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 e art.161, §1º do CTN, mantendo-se os demais termos da sentença.**

É como voto

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

³OS JUROS MORATORIOS, NA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

REMESSA NECESSÁRIA n.º 0067137-02.2012.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 56/64, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, promovida contra a **PBPREv – Paraíba Previdência**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial formulado por **Antônio Albuquerque Toscano**, declarando **indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, restituindo à parte autora as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros, devidamente atualizados pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Por fim, fixou o pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor do crédito do autor e dada a sucumbência recíproca, ficaram os honorários rateados entre os causídicos de cada parte.

Oposição de embargos declaratórios pelo autor, fls. 66/68, alegando que por falha material a sentença deixou de excluir da incidência do desconto previdenciário as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e o adicional por serviço extraordinário.

O Estado da Paraíba, do mesmo modo, apresentou embargos de declaração, fls. 69/71, aduzindo que a devolução dos valores descontados não pode ser a ele imposta, devendo ser reconhecido apenas à PBPrev.

A sentença de fls. 78/80 acolheu os embargos declaratórios, atribuindo-lhe apenas efeito integrativo à decisão embargada, suprimindo a omissão verificada para determinar a exclusão do Estado da Paraíba do polo passivo da demanda, bem como a **devolução das contribuições previdenciárias indevidamente recolhida sobre as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e serviços extraordinários**.

Sem recurso voluntário, conforme certidão de fl. 80v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.87/90, opinou pelo desprovimento da remessa necessária, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator